DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPÍO DE LUIZIÂNIA

Quinta-feira, 19 de setembro de 2024
Edição nº 607 /2024

SÚMARIO

PODER EXECUTIVO DE LUIZIÂNIA.....01
LEIS.....01
PORTARIA.....10
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS10
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....10

PODER EXECUTIVO DE LUIZIÂNIA
LEIS

LEI 1.854, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura de Luiziânia – SMC, e dá outras providências.

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO, Prefeito do Município de Luiziânia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Luiziânia, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.
Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I– estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
II– estabelecer e implementar políticas culturais, em consonância com as necessidades e aspirações do Município;
III– assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
IV– articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimentodo Município;
V– promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
VI– criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
VII– estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I – Coordenação:
a) Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia;

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural;
b) Conferência Municipal de Cultura;
c) Comissões Intergestores;
III – Instrumentos de Gestão:
a) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
b) Plano Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do Município.

SEÇÃO I
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 5º O Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I– promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;
II– formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;
III– assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
IV– operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural;
V- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;
VI– implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestora Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais e na Comissão Intergestora Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural ou seus substitutos ou futuras denominações;
VII– emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
VIII– colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Culturae do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais ou seus substitutos ou futuras denominações;
IX– colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
X– subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, ações e planos estratégicos do Governo Municipal;
XI– auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
XII– colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 6º Os órgãos previstos no inciso II, do art. 4º, desta lei, constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPÍO DE LUIZIÂNIA
Quinta-feira, 19 de setembro de 2024
Edição nº 607 /2024

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 7º Fica estabelecido o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado, com caráter normativo e consultivo, integrante da estrutura básica do Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia, de composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, com as seguintes competências:
I– propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
II– propor as diretrizes gerais e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura;
III– acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
IV– estabelecer o regimento interno do Conselho;
V– propor diretrizes, em caráter consultivo, para a política cultural do Município;
VI– apreciar, aprovar e acompanhar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
VII– acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
VIII– discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso a bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município, encaminhados para recebimento de recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX– acompanhar a execução dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
X– fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de Luiziânia no âmbito da cultura;
XI– contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferênciade recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
XII– promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como, com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XIII– promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
XIV– participar da organização das Conferências Municipais de Cultura;
XV- Criar Grupos de Trabalho para promover estudos, elaborar projetos e fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho, bem como, extingui-las, observando o disposto no Artigo 9º., desta Lei, por ocasião da constituição do primeiro mandato.
§ 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.
§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais do Município.
§ 3º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam o Poder Público são designados pelo Prefeito e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período ou a qualquer tempo, conforme livre nomeação do Poder Executivo.
§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição a representação do Município de Luiziânia, por meio da Coordenadoria de Turismo, Esporte e Cultura de Luiziânia e de outros órgãos e entidades do Governo Municipal.
Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I– 03 (tres) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
a) – 01 (um) representante do Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia;
b) – 01 (um) representante do Departamnto de Educação de Luiziânia;
c) – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
II– 03 (tres) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes segmentos artísticos e quantitativos:
a) – 01 (um) representante de empresas promotoras de festas e eventos;
b) – 01 (um) representante dos Professores de Educação Artística, da rede de educação do Município ou do Estado;
c) – 01 (um) representante dos Professores de História, da rede de educação do Município ou do Estado;

Praça Benedito Cláudio, 135 – LUIZIÂNIA – SP – CEP:16.340-000 Fone: (18) 3603 1208
E-mail: prefeitura@luiziania.sp.gov.br

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.
§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.
§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.
§ 4º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.
§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não poderão apresentar projeto visando recebimento de apoio do Fundo Municipal de Cultura, bem como, seus cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau, exceto quando se tratar de repasses do Governo Federal ou Estadual diretamente ao Fundo Municipal de Cultura. Nesse caso, o Conselheiro que apresentou o projeto, não poderá participar da Comissão de Avaliação ou equivalente, devendo ser substituído pelo suplente.
Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Comissões setoriais;
III – Grupos de trabalho;
§ 1º O Plenário é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composto por todos os conselheiros municipais, as Comissões Setoriais e os Grupos de Trabalho.
§ 2º O Plenário será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano nas Comissões Setoriais e nos Grupos de Trabalho.
§ 3º O Plenário deverá se reunir ordinariamente ao menos 02 (duas) vezes por semestre e extraordinariamente conforme demandas.
§ 4º Compete às Comissões Setoriais, de caráter permanente, discutir todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como, propor diretrizes para a composição das políticas públicas de cultura do Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia de acordo com as demandas geradas pelo Plenário e/ou propostas pela sociedade.
§ 5º As Comissões Setoriais serão coordenadas pelos conselheiros dos respectivos segmentos artísticos e abertas à participação de artistas locais e demais interessados, que se reunirão ordinariamente ao menos 01 (uma) vez por semestre ou extraordinariamente de acordo com as demandas, em datas a serem definidas e divulgadas.
§ 6º Os resultados das Comissões Setoriais poderão ser levados como pauta para discussão ao Plenário do Conselho.
§ 7º Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
§ 8º Os resultados dos Grupos de Trabalho deverão ser apresentados e debatidos com o Plenário.
Art. 10. O Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.
§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.
§ 2º Cabe ao Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo a critério do Conselho Municipal de Política Cultural e do Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia.
§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICIPÍO DE LUIZIÂNIA
Quinta-feira, 19 de setembro de 2024
Edição nº 607 /2024

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 12. Os órgãos previstos no inciso III, do art. 4º, desta lei, constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizados na forma descrita na presente seção.
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 13. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Luiziânia, que devem ser diversificados e articulados.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Luiziânia:
I– Orçamento público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) e executado pela Coordenadoria de Turismo, Esporte e Cultura de Luiziânia;
II– Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
III– outros que venham a ser criados.
Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Luiziânia, vinculado ao Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado única e exclusivamente ao financiamento das políticas públicas de cultura do Município, devendo este possuir CNPJ próprio.
§ 1º A utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura é restrita ao órgão responsável pela área cultural integrante do Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia.
§ 2º Os recursos poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Governo do Estado de São Paulo.
Art. 15. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Luiziânia:
I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III – contribuições de mantenedores;
IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, sejam eles equipamentos culturais, bibliotecas, praças, parques e demais próprios públicos sujeitos à administração, manutenção ou operação da Coordenadoria de Turismo, Esporte e Cultura de Luiziânia; resultado da venda de ingressos de espetáculos, shows e afins ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V– doações e legados, nos termos da legislação vigente;
VI– subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII– reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII– retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo;
IX– rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
X– saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
XI– devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados por mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;
XII– saldos de exercícios anteriores;
XIII– outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Luiziânia;
XIV– patrocínio ou apoio cultural recebidos por qualquer meio de empresas, entidades, Parcerias

Praça Benedito Cláudio, 135 – LUIZIÂNIA – SP – CEP:16.340-000 Fone: (18) 3603 1208
E-mail: prefeitura@luiziania.sp.gov.br

Público Privadas, entre outros.
§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura de Luiziânia.
§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Luiziânia não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.
§ 3º O Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia, por meio do órgão responsável pela área cultural, deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura ao longo e ao término de sua execução.
Art. 16. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas.
Art. 17. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal a exemplo de cargos e salários.
Art. 18. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia, por meio do órgão responsável pela área cultural, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio das seguintes modalidades:
I– não reembolsáveis, na forma de regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;
II– reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas denatureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
III– execução de políticas, projetos, programas e ações culturais elaborados pelo Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia e aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
Art. 19. Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de caráter temporário ou a que vier a ser necessária conforme programas, políticas e ações desenvolvidas pelo Governo Estaduale Governo Federal.
Art. 20. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC ou equivalente será constituída por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I– 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente serão indicados pelo Departamento de Cultura, Lazer e Esportes de Luiziânia;
II– 02 (dois) membros serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, podendo ser integrantes do Conselho ou não, a critério dos Conselheiros.
Parágrafo único. Membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, bem como, seus cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau não poderão apresentar projeto para seleção através do Fundo Municipal de Cultura, exceto, quando os membros não fizerem parte da Comissão de Seleção dos projetos ou da CMIC, cabendo ao membro que almeja o recurso, não participar das reuniões referentes á essa temática, sendo substituído pelo suplente ou sua área de representação estar ausente durante a reunião de aprovação ou apreciação de projetos, proponentes e ações.
Art. 21. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, além de ter como referência o Plano Municipal de Cultura, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas,tais como:
I– avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II– adequação orçamentária;
III – viabilidade de execução;
IV– capacidade técnico-operacional do proponente, ou
V– conforme legislação específica ou edital de cada recurso;
VI – qualidade e clareza do projeto apresentado (quando necessário).
Art. 22. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, quando disponível,

para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados para:
I– políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
II– financiar projetos culturais escolhidos por meio de seleção pública.
§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 23. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional ou pelo Sistema Estadual de Cultura.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 24. O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
Art. 25. A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Coordenadoria de Turismo, Esporte e Cultura de Luiziânia, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores pelo Prefeito.
Parágrafo único. O Plano, no âmbito municipal, deve conter:
I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II– diretrizes e prioridades;
III– objetivos gerais e específicos;
IV – metas e ações;
V– prazos de execução;
VI– resultados e impactos esperados;
VII– indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
Art. 27. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei ensejará a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.
Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA
Luiziânia – SP., 18 de setembro de 2024

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO
Prefeito Municipal de Luiziânia

Registrada na Secretaria desta,
Publicada por afixação na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

AYRINI MANUELLA RODRIGUES GARCIA MARSON
Secretária Municipal

LEI 1.855, DE 18 SETEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO, Prefeito do Município de Luiziânia, Estado de São Paulo, no

uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso com encargos, destinado exclusivamente à prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Luiziânia, do bem imóvel abaixo descrito:

- parte do lote cravado entre as quadras n° 73, 74 e 80, confrontando com a Rua Rio Branco, Rua Rui Barbosa e Rua Tancredo Neves, com área de 575,00 m*, frente para a Rua Rio Branco, no município de Luiziânia, objeto da matrícula n°

46.407 do Serviço de Registro de Imóveis de Penápolis -SP, imóvel este de propriedade do Município de Luiziânia-SP.

§ 1º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei se destina exclusivamente para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º A concessão de direito real de uso dar-se-á pelo período de 30 (trinta) anos.

§ 3º A área pública objeto da presente Lei foi avaliada em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º A concessionária será selecionada obrigatoriamente através de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, cujo edital deverá constar os direitos, encargos, prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão.

Art. 3º A concessão de direito real de uso com encargos será outorgada ao vencedor da licitação, cabendo ao beneficiário arcar com todas as despesas que se fizerem necessários ao cumprimento do objeto previsto nesta Lei, inclusive as de natureza tributária.

§ 1º A realização das obras e serviços que vierem a ser executados no imóvel objeto da concessão deverá ser submetidos à prévia aprovação pela Prefeitura Municipal de Luiziânia.

§ 2º As obras e serviços que forem executados na área concedida passarão a integrá-la, não cabendo à concessionária o direito de indenização, retenção ou compensação de qualquer espécie em caso de revogação da concessão por culpa da concessionária.

Art. 4º Sem prejuízo das demais obrigaç6es previstas no edital da licitação, a Concessionária assume os seguintes encargos, os quais deverão constar obrigatoriamente no instrumento de formalização da concessão:

I- a atividade operacional no local concedido deverá ser iniciada em no máximo 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública;

II- por ocasião do efetivo início das atividades, a concessionária deverá estabelecer perante os órgãos competentes, matriz ou filial da razão social no Município de Luiziânia;

III- não transferir, ceder ou sub-rogar a presente concessão de direito real de uso;

IV- não alienar, locar, arrendar, doar, permutar a área pública concedida, no todo ou em parte a

terceiros, inclusive para fins de prestação de caução, garantia ou fiança;

V- atender a Constituição Federal e demais legislações em relação à higiene, vigilância sanitária, segurança do trabalho, meio ambiente, trabalhista, tributária e demais normas aplicáveis à atividade desenvolvida;

VI- não dar destinação diversa da prevista no termo administrativo ou da escritura pública;

VII- manter durante o prazo de concessão, situação de regularidade jurídica,
fiscal e trabalhista;

VIII- cumprir as demais condições previstas no edital da licitação e respectiva proposta apresentada pela concessionária.

Parágrafo único. O descumprimento das condições prevista nesta Lei, no termo administrativo ou na escritura pública ensejarão a rescisão da concessão, independentemente de qualquer indenização à concessionária, revertendo ao patrimônio público municipal a área concedida e todas as benfeitorias efetuadas pela concessionária na área objeto de concessão.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia, constituirá comissão especial composta por no mínimo 3 (três) servidores, para fiscalização das condições relativas à concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, a qualquer tempo a comissão poderá realizar vistoria "in loco" para acompanhamento, supervisão e fiscalização dos serviços, obras e operações realizadas pela concessionária, bem como solicitar documentos para análise do cumprimento das condições expostas nesta Lei e no termo administrativo ou escritura pública celebrado.

§ 2º A comissão deverá emitir, no mínimo, 1 (um) relatório a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do termo administrativo ou da escritura pública.

§ 3º O relatório deverá atestar o cumprimento total ou parcial dos encargos assumidos pela concessionária, inclusive recomendando adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias.

§ 4º O relatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente fica revogada a Lei 1843 de 13 de junho 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA
Luiziânia – SP., 18 de setembro de 2024

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO
Prefeito Municipal de Luiziânia

Registrada na Secretaria desta,
Publicada por afixação na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

AYRINI MANUELLA RODRIGUES GARCIA MARSON
Secretária Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 8004 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E

C O N V O C A R, para tomar posse nas funções públicas, o candidato aprovado no Concurso Público n° 001/2024, realizado nesta cidade, na data de 12 de Maio de 2024, pelo regime celetista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, quando for o caso e, no que tange ao regime previdenciário será o Regime Geral da União – INSS, todos abaixo relacionados em suas respectivas funções:

NOME	FUNÇÃO
JUÇARA NASCIMENTO ROCHA NEVES	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Os candidatos acima relacionados terão o prazo de 03 (três) dias para se apresentarem ao Departamento de Pessoal para tomarem posse em suas respectivas funções, perdendo o direito a vaga se não obedecido, rigorosamente, o prazo estabelecido.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA 19 DE SETEMBRO DE 2024.

ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024 - PROCESSO Nº 057/2024 – Rogélio Cervigne Barreto, Prefeito Municipal de Luiziânia, torna público que, em conformidade ao artigo 71, IV da Lei federal nº 14.133/21, ADJUDICA o objeto AQUISIÇÃO DE QUATRO VEÍCULOS 0 KM. Lote 1 - em favor da empresa L D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.306.879/0001-06, pelo valor de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais); Lote 2 - em favor da empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.450.630/0001-97, pelo valor de R$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). HOMOLOGA a licitação formalizada na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2024, Processo nº 057/2024.

Prefeitura Municipal de Luiziânia, 19 de setembro de 2024. Rogélio Cervigne Barreto - Prefeito Municipal.

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrônico é uma publicação centralizada e coordenada pela Prefeitura Municipal de Luiziânia-SP.
Nos termos da Lei 1803/2023.

Contato: prefeitura@luiziania.sp.gov.br
Telefone (18)3603-1208
As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Luiziânia podem ser consultadas por endereço eletrônico www.luiziania.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Luiziânia-SP
CNPJ:44.441.558/0001-88
Praça Benedito Cláudio, 135, Centro